



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| SUMÁRIO | 1 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 1 |
| Juízo Singular | 1 |
| Conselheiro Flávio Kayatt | 1 |
| Decisão Singular | 1 |
| ATOS PROCESSUAIS | 11 |
| Conselheiro Waldir Neves Barbosa..... | 11 |
| Despacho..... | 11 |
| Carga/Vista..... | 12 |
| Conselheiro Ronaldo Chadid | 12 |
| Despacho..... | 12 |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo..... | 13 |
| Despacho..... | 13 |
| Conselheiro Jerson Domingos | 16 |
| Carga/Vista..... | 16 |
| Conselheiro Marcio Monteiro | 16 |
| Despacho..... | 16 |

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6711/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24347/2017

PROTOCOLO: 1868507

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO (A): PAULO CASSUCI

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ABÍLIO INÁCIO FRANCISCO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Abílio Inácio Francisco Filho, que ocupou o cargo de vigia no Município de Angélica.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 380/2019** (pç. 15, fls. 33-34) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7598/2019** (pç. 16, fl. 35), no qual opinou pelo registro do ato de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a aposentadoria por invalidez foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, I, da

Constituição Federal, tendo sido apresentada toda documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Abílio Inácio Francisco Filho**, que ocupou o cargo de vigia no Município de Angélica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6717/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24398/2017

PROTOCOLO: 1868762

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO (A): NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): NILSON MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária do servidor Nilson Martins, que ocupou o cargo de agente administrativo, lotado na Gerência Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a **Análise n. 2610/2019** (pç. 14, fls. 26-27), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8702/2019** (pç. 15, fl. 28), no qual opinou pelo registro da aposentadoria voluntária da citada servidora.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária do servidor Nilson Martins**, que ocupou o cargo de agente administrativo, lotado na Gerência Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esaião Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5689/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24871/2016
PROTOCOLO: 1750664
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: 1 – ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO NA ÉPOCA: 1 – PREFEITO À ÉPOCA - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
INTERESSADO (A): MADALENA JARA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária, da servidora Madalena Jara Barbosa, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 26940/2018** (pç. 10, fls. 76-77), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer n. 5892/2019** (pç. 11, fls. 78), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora Madalena Jara Barbosa, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1870/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29499/2016
PROTOCOLO: 1762157
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS – TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO COELHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Aparecida Silva de Melo Coelho, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na **Análise n. 29197/2018** (peça n 10 fls. 32-34) e no **Parecer n. 916/2019** (peça n. 11, fl. 35).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Aparecida Silva de Melo Coelho, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5052/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3452/2018
PROTOCOLO: 1895568
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): LUIZ DA COSTA FERREIRA CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, ao Sr. Luiz da Costa Ferreira Carvalho, beneficiário da ex-servidora pública Malquisua Dias Roca da Costa Carvalho, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) que, conforme se observa na **Análise 22561/2018** (peça 13, fls. 19-20), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte em tela.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer 3906/2019** (peça 14, fl. 21), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 31, II, “a”, , 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Luiz da Costa Ferreira Carvalho, beneficiário da ex-servidora pública

Malquisua Dias Roca da Costa Carvalho, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5034/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3559/2017

PROTOCOLO: 1787945

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARACAJU

JURISDICIONADO (A): ROSELI BAUER

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARIA LENIR DE BAIROS ASPET

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora Sra. Maria Lenir de Bairos Aspet, que ocupou o cargo de especialista em educação, na Secretaria de Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 826/2019** (pç. 14, fls. 95-97), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 5445/2019** (pç. 15, fl. 98), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

Cumpra observar um erro meramente material na Análise n° 826/2019 (Peça n. 14, fls. 95-97), em relação ao nome da interessada (Maria Lenir de "Barros" Aspet) e que tal divergência não macula a instrução processual em questão.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Maria Lenir de Bairos Aspet, realizada pelo Município de Maracaju, que ocupou o cargo de especialista em educação, na Secretaria de Municipal de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6427/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3788/2018

PROTOCOLO: 1896850

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): LAURA FERNANDA SOLLITTO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do registro de **refixação de proventos** concedida a Laura Fernanda Sollitto Machado, beneficiária do ex-servidor José Fernando Machado, mediante restabelecimento em cumprimento a decisão judicial proferida na ação n. 0840496-35.2017.8.12.0001.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 28835/2018** (peça 13, fls. 23-24), concluiu pelo **registro da presente refixação**.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer n. 7357/2019** (peça 14, fls. 25-26), no qual também opinou pelo **registro da concessão da refixação em tela**.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de refixação de proventos foi realizada em consonância com o manual de peças obrigatórias, e a Lei (Estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, no qual se depreende a correta legalidade da concessão.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro da concessão de refixação de proventos** a Laura Fernanda Sollitto Machado, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

CONS FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4969/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3796/2018

PROTOCOLO: 1896881

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): VINÍCIUS FERREIRA VALENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Vinícius Ferreira Valente, beneficiário da ex-servidora pública Eliane Ferreira Valente, que ocupava o cargo de técnica de programas habitacionais, lotada na Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise 24792/2018** (peça 15, fls. 23-24), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer 4463/2019** (peça 16, fl. 25), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos artigos 13, I, 31, II, “a”, 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Vinicius Ferreira Valente, beneficiário da ex-servidora pública Eliane Ferreira Valente, que ocupava o cargo de técnica de programas habitacionais, lotada na Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5969/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4039/2017

PROTOCOLO: 1789442

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO - ATUAL

INTERESSADO (A): ADELINA SILVA LEONE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária à servidora Adelina Silva Leone, que ocupou o cargo de auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 20924/2018** (pç. 11, fls. 85-87), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3040/2019** (pç. 12, fls. 88), no qual apresentou seu entendimento pelo registro de aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora pública Adelina Silva Leone**, que ocupou o cargo de auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6077/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4101/2017

PROTOCOLO: 1789391

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL

INTERESSADO (A): LUIZ ALTINO DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **transferência para a reserva remunerada** do servidor Luiz Altino do Nascimento, Coronel da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 19411/2018** (pç. 11, fls. 100-101), pelo registro da transferência para a reserva remunerada do servidor acima descrito.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 3084/2019** (pç. 12, fls. 102), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da transferência para a reserva remunerada em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que a proposta de transferência para a reserva remunerada do Coronel da Polícia Militar Luiz Altino do Nascimento encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial no artigo 91, II, “a”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que assim prevê:

Art. 91. A transferência, “ex. officio” para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policialmilitar incidir nos seguintes casos:

- II - ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:
 - a) 30 anos de efetivo serviço;

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 5, fls. 15-16), o interessado completou 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de efetivo exercício como policial militar em 27 de janeiro de 2017, atingindo, portanto, o período máximo de permanência previsto na legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo registro do ato de **transferência para a reserva remunerada** do servidor Luiz Altino do Nascimento, Coronel da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 77, III, da Constituição Estadual, nos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6099/2019

PROCESSO TC/MS: TC/418/2018

PROTOCOLO: 1881745

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO(A): NAUÊ CABREIRA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, a título de pensão por morte, à Nauê Cabreira da Cunha, beneficiária da ex-servidora pública Elena Cabreira, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), conforme se observa na **Análise n. 23437/2018** (pç. 14, fls. 21-22), a qual concluiu pelo registro da refixação de proventos em tela.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer n. 4999/2019** (pç. 15, fls. 23), no qual também opinou pelo registro da refixação de proventos de pensão por morte à beneficiária acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão da refixação de proventos de pensão por morte, foi realizada conforme liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 0817690-06.2017.8.12.0001, tendo sido apresentada toda documentação a esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem observadas.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro da refixação de proventos de pensão por morte** concedida à Nauê Cabreira da Cunha, beneficiária da ex-servidora Elena Cabreira, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2281/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4494/2017
PROTOCOLO: 1790415
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: NELSON SILVESTRE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Nelson Silvestre, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 21189/2018 (peça n. 11, fls. 91-92) e no Parecer n. 1982/2019 (peça n. 12, fl. 93).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Nelson Silvestre, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5972/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4508/2017
PROTOCOLO: 1792985
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): LEILA MARTINS SENA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria por invalidez, da servidora Leila Martins Sena, que ocupou o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 20905/2018** (peça 12, fls. 139-140), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 2145/2019** (peça 13, fls. 141), no qual apresentou seu entendimento pelo registro do ato de aposentadoria da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria por invalidez** foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez** da servidora pública Leila Martins Sena, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2375/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4680/2017
PROTOCOLO: 1790501
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADA: MARIA GRACILDA VANZAN HABERLANDE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária, a servidora Maria Gracilda Vanzan Haberlande, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Inspeção de Alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 19495/2018** (pç. 11, fls. 80-81), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 2298/2019** (pç. 12, fl. 82), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária**, foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária a servidora** pública Maria Gracilda Vanzan Haberlande, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Inspeção de Alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2378/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4688/2017
PROTOCOLO: 1790457
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADA: JUSSARA FRANCO JORGE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária, a servidora Jussara Franco Jorge, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 19790/2018** (pç. 11, fls. 58-59), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 2369/2019** (pç. 12, fl. 60), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, a servidora pública Jussara Franco Jorge, que ocupou o cargo de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6079/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4874/2017
PROTOCOLO: 1790405
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A): ANA ROSA GUILHARVA COSTA VENÉRIO
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **transferência para a reserva remunerada** da servidora Ana Rosa Guilharva Costa Venério, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos a Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 19802/2018** (peça 10, fls. 71-72), pelo registro da transferência para a reserva remunerada.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 2623/2019** (peça 11, fls. 73), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da transferência da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que o requerimento de transferência para a reserva remunerada da Policial Militar Ana Rosa Guilharva Costa Venério, encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial no artigo 90, I, “a”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Art. 90. a transferência para a reserva remunerada a pedido, será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:

- I - com os proventos integrais:
 - a) para os policiais-militares com 30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres;

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 4, fls. 10-11), a interessada completou 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias

de efetivo exercício na Polícia Militar, em 12 de dezembro de 2016, atingindo, portanto, o período exigido pela legislação acima citada.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada da servidora Ana Rosa Guilharva Costa Venério**, 3º Sargento da Polícia Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, os artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1798/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4881/2017

PROTOCOLO: 1790056

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEIS: 1 – MARCOS MARCELLO TRAD - 2 – MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO DO RESPONSÁVEL: 1 - PREFEITO – ATUAL – 2 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO – À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO CURY

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária, ao servidor José Eduardo Cury, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro da aposentadoria voluntária, conforme se observa na **Análise n. 27834/2018** (peça n. 10, fls. 107-108) e no **Parecer n. 19281/2018** (peça n. 11, fl. 109).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Eduardo Cury, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5981/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4978/2018

PROTOCOLO: 1903038

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): MONICE RODRIGUES TEODORO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de pensão por morte, a Monice Rodrigues Teodoro, beneficiária do ex-servidor público Jobelto Elias Teodoro, que ocupava o cargo de agente penitenciário estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), conforme se observa na **Análise n. 26364/2018** (pç. 13, fls. 19-20), a qual concluiu pelo registro da refixação de proventos da pensão por morte em tela.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer n. 5408/2019** (pç. 14, fls. 21), no qual também opinou pelo registro do ato de refixação de proventos de pensão.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de refixação de proventos de pensão por morte** está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, tendo sido apresentados todos os documentos necessários a esta Corte de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de refixação de proventos de pensão por morte**, a **Monice Rodrigues Teodoro**, beneficiária do ex-servidor público Jobelto Elias Teodoro, que ocupava o cargo de agente penitenciário estadual, com fundamento no art. 77, III, nos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5974/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5043/2017

PROTOCOLO: 1790551

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL

INTERESSADO (A): JOCELY ÁVILA DA ROSA GODOY

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão da aposentadoria voluntária** a servidora Jocely Ávila da Rosa Godoy, que ocupou o cargo de analista de atividades mercantis, lotada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 21088/2018** (pç. 11, fls. 65-66), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 2671/2019** (pç. 12, fls. 67), no qual apresentou seu

entendimento pelo registro de aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a aposentadoria voluntária foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora pública Jocely Avila da Rosa Godoy, que ocupou o cargo de **analista de atividades mercantis, lotada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6239/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5079/2017

PROTOCOLO: 1789500

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): WALDEMIR DA SILVA SANTANA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão da aposentadoria por invalidez**, ao servidor Waldemir da Silva Santana, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 30634/2018** (pç. 11, fls. 36-37), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 5421/2019** (pç. 12, fls. 38), no qual apresentou seu entendimento pelo registro do ato de aposentadoria do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria por invalidez** foi concretizada em acordo com as disposições do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez** ao servidor público Waldemir da Silva Santana, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e

34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5986/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5152/2017

PROTOCOLO: 1790523

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGO NA ÉPOCA: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL

INTERESSADO (A): REGINA LUCIA DE AMORIM LOPES DUARTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão da aposentadoria voluntária à servidora Regina Lucia de Amorim Lopes Duarte**, que ocupou o cargo de especialista de serviços de saúde – farmacêutico-bioquímica, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 21130/2018** (pç. 11, fls. 115-116), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 2740/2019** (pç. 12, fls. 117), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora pública Regina Lucia de Amorim Lopes Duarte, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5984/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5211/2017

PROTOCOLO: 1792815

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ELIDA LOPES GUEDES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Sra. Elida Lopes Guedes, que ocupou o cargo de agente penitenciário estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 21293/2018** (pç. 11, fls. 145-146), pelo **registro** do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 2794/2019** (pç. 12, fls. 147-148), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro** de aposentadoria da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas-MPC e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** da servidora, Sra. Elida Lopes Guedes, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de agente penitenciário estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 313/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5315/2017

PROTOCOLO: 1792937

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEIS: 1-JORGE OLIVEIRA MARTINS - 2-REINALDO AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: 1-DIRETOR – PRESIDENTE - 2-GOVERNADOR

INTERESSADA: DENIRA DUARTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora Denira Duarte, que ocupou o cargo de assistente de serviços de saúde, na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme se observa na **Análise n. 16211/2018** (peça n. 11, fls. 153-154) e no **Parecer n. 21114/2018** (peça n. 12, fl. 155).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, §

1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora Denira Duarte, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5312/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5333/2017

PROTOCOLO: 1792715

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: GREGÓRIO FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de transferência para a reserva remunerada** concedida ao servidor Gregório Ferreira, que ocupou o cargo de 1º Sargento QPPM, na Secretaria de Estado e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada, conforme se observa na **Análise n. 16365/2018** (peça n. 10, fls. 73-74) e no **Parecer n. 5127/2019** (peça n. 16, fl. 82).

É o relatório.

DECISÃO

A proposta a pedido para a transferência para a reserva remunerada de Gregório Ferreira, que ocupou o cargo de 1º Sargento, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 86, I, 89, I e 90, I, a, da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada** concedida ao servidor Gregório Ferreira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1869/2019

PROCESSO TC/MS: TC/537/2017

PROTOCOLO: 1775895

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEIS: 1- EVELYSE FERREIRA CRUZ OYDOMARI – 2- ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: 1- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO – 2- PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

INTERESSADO: SANDRA MARIA MOREIRA FURTADO VAN ONSELEN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria voluntária** da servidora Sandra Maria Moreira Furtado Van Onselen, que ocupou o cargo de Professora, Nível PH-3- Classe "F", na Secretaria de Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro de aposentadoria voluntária, conforme se observa na **Análise n. 27928/2018** (peça n. 10, fls. 78-79) e no **Parecer n. 19289/2018** (peça n. 11, fl. 80).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Sandra Maria Moreira Furtado Van Onselen, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6510/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5624/2018

PROTOCOLO: 1905597

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): JÚLIA CRISTINA WAIDEMAN

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do registro de **pensão por morte** concedida a Júlia Cristina Waideman, beneficiária do ex-servidor Valdo Moreira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 28554/2018** (peça 13, fls. 18-19), concluiu pelo **registro da concessão da pensão por morte**.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do **Parecer n. 7208/2019** (peça 14, fl. 20), no qual também opinou pelo **registro da concessão da pensão por morte**.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de **pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 31, II, "a", 13, I, 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária DFAPGP, acolho o parecer do representante

do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro da concessão de pensão por morte** a Júlia Cristina Waideman, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

CONS FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5202/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6168/2017

PROTOCOLO: 1798465

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL

INTERESSADO: JOÃO ALÍCIO DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada do servidor João Alício da Costa, 1º Sargento da Polícia Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada, conforme se observa na **Análise n. 20873/2018** (peça n. 10, fls. 64-66) e no **Parecer n. 3036/2019** (peça n. 11, fl. 67).

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a proposta de transferência para reserva remunerada do Policial Militar João Alício da Costa encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial no artigo 91, II, "a", da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que assim prevê:

Art. 91. A transferência, "ex. officio" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policialmilitar incidir nos seguintes casos:

II - ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:

a) 30 anos de efetivo serviço;

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 4, fls. 11-12), o interessado completou 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetivo serviço, atingindo, portanto, o lapso temporal exigido para a sua transferência para a reserva remunerada.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada, "*ex-officio*", do servidor João Alício da Costa, 1º Sargento da Polícia Militar, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2049/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6184/2017

PROTOCOLO: 1799344

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. MARCOS MARCELLO TRAD - 2. MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO NA ÉPOCA: 1. PREFEITO MUNICIPAL – ATUAL - 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO – À ÉPOCA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MIGUELÃO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria voluntária ao servidor José Aparecido Miguelão, que ocupou o cargo de Ajudante de Operação, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 27902/2018** (peça 10, fls. 74-76), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 19306/2018** (peça 11, fl. 77), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da aposentadoria do servidor público acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** do servidor público José Aparecido Miguelão, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6083/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6192/2017

PROTOCOLO: 1798448

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): JOSÉ ILSO SOARES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **transferência para a reserva remunerada** do servidor José ILSO Soares de Freitas (3º Sargento da PM).

Ao examinar os documentos a Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 20844/2018** (pç. 10, fls. 56-58), pelo **registro da transferência para a reserva remunerada**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 3043/2019** (pç. 11, fl. 59), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da transferência** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor José ILSO Soares de Freitas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 28534/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16327/2013

PROTOCOLO: 1447738

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 57-60, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27150/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9374/2000

PROTOCOLO: 712358

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEIXOTO-COMERCIO

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em face da comprovação de adimplemento da multa aplicada pela Decisão Simples nº 01/0373/2003, conforme Termo de Certidão à f. 364, e que citada deliberação só impunha essa obrigação, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do Art. 4º, f, 1 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao cartório, para providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.WNB - 27214/2019
PROCESSO TC/MS: TC/6065/2016
PROTOCOLO: 1680401
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO LUIZ SÂOVESSE
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.

DESPACHO DSP - G.WNB - 27216/2019
PROCESSO TC/MS: TC/7459/2015
PROTOCOLO: 1593113
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO LUIZ SAOVESSE
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 28578/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06963/2017
PROTOCOLO: 1805718
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: EMERSON DOS SANTOS BORGES
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *Emerson dos Santos Borges*, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 271). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar nos autos os documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 21637/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 28365/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10151/2015
PROTOCOLO: 1609202
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Tem em vista a determinação de realização de inspeção na Câmara Municipal de Campo Grande/MS, conforme despacho (peça 55), com fundamento no art. 112, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018, excepcionalmente, **DEFIRO** a solicitação de prorrogação de prazo (fl. 412) ao senhor João Batista da Rocha, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar nos autos os documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho G.RC - 10276/2019.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

Após retornem os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 28567/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11315/2018
PROTOCOLO: 1928682
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *Aluizio Cometki São José*, Prefeito Municipal de Coxim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 51). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar nos autos os documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 15728/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 28582/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31181/2016
PROTOCOLO: 1770272
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *José Fernando Barbosa dos Santos*, Prefeito Municipal de Selvíria/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 21). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar nos autos os documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 23629/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 28610/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7570/2015
PROTOCOLO: 1591119
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JAMAL MOHAMED SALEM
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *Jamal Mohamed Salem*, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 5139 a 5142). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 23274/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Publique-se.**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 28304/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15741/2014
PROTOCOLO: 1532948
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *José Mauro Pinto de Castro Filho*, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 102 a 104). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 15389/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.

Publique-se.**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 29580/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15498/2016
PROTOCOLO: 1722516
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8546/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8546/2015, proferida no Processo TC/6495/2014, que declarou irregulares o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução do Contrato n. 42/2014, bem como apenou o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-29876/2016 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, retornem os autos a este Gabinete.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28941/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4911/2019
PROTOCOLO: 1976572
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: IDENOR MACHADO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MJMS-14025/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Idenor Machado, ex-presidente da Câmara Municipal de Dourados, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-378/2019, proferido no Processo TC/10232/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.MJMS-14025/2017 (Processo TC/10232/2015), que registrou a nomeação de servidora aprovada em concurso público, para exercer o cargo de assistente administrativo, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18871/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28893/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4915/2018

PROTOCOLO: 1902711

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-2189/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1018/2016, proferido no Processo TC/02117/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2189/2014 (Processo TC/02117/2012), que não registrou a contratação temporária para a função de auxiliar de serviços diversos, e o apenou com multas regimentais, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-21666/2019 (peça 3), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28079/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5960/2019

PROTOCOLO: 1980092

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-10594/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinoópolis, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-2953/2018, proferido no Processo TC/09887/2016/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.RC-10594/2016 (Processo TC/09887/2016), que registrou a contratação temporária para a função de professor e apenou o requerente

com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22344/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29003/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7060/2019

PROTOCOLO: 1983841

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: MARLENE DE MATOS BOSSAY

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA AC01-2179/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, prefeita do Município de Miranda, em face do Acórdão AC01-2179/2017, proferido no Processo TC/6986/2014, que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 22/2011 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como regular, com ressalva, a execução financeira da contratação e apenou a requerente com multa regimental, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27130/2019 (peça 4), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação da requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29027/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7080/2019

PROTOCOLO: 1983816

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-10547/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, ex-secretário de Saúde Pública do Município de Coxim, em face do Acórdão AC00-2560/2018, proferido no Processo TC/14981/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.RC-10547/2016 (Processo TC/14981/2015), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 178/2014, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempetividade na remessa dos documentos a este Tribunal

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25466/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28789/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7366/2019

PROTOCOLO: 1976160

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-3019/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, em face do Acórdão AC00-3019/2018, proferido no Processo TC/2150/2015/001, que reformou, parcialmente, o Acórdão AC00-G.ICN-981/2015 (Processo TC/2150/2015), reduzindo a multa imposta ao requerente para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, e excluindo o item 3 do Acórdão AC00-G.ICN-981/2015, em razão da remessa intempetiva dos balancetes eletrônicos do exercício de 2014 para o Sicom.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25283/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28827/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7562/2019

PROTOCOLO: 1976420

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BATAYPORÃ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-3021/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, em face do Acórdão AC00-3021/2018, proferido no Processo TC/2182/2015/001, que reformou, parcialmente, o Acórdão AC00-G.ICN-936/2015 (Processo TC/2182/2015), reduzindo a multa imposta ao requerente para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, e excluindo o item 3 do Acórdão AC00-G.ICN-936/2015, em razão da remessa intempetiva dos balancetes eletrônicos do exercício de 2014 para o Sicom.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25300/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29093/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7638/2019

PROTOCOLO: 1983979

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: TÂNIA MARA GARIB

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA AC02-490/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Tânia Mara Garib, ex-secretária de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão AC02-490/2017, proferido no Processo TC/15849/2014, que declarou regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato n. 2/2014 e o 1º Termo Aditivo, bem como apenou a requerente com multa regimental, em razão da intempetividade na remessa dos documentos a este Tribunal

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25471/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação da requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/03428/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1250436
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LD C
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E WERTHER SIBUT DE ARAÚJO.

PROCESSO TC/MS: TC/23113/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1302283
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LD CONSTRUÇÕES LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E WERTHER SIBUT DE ARAÚJO.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27392/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11668/2016
PROTOCOLO: 1707490
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: JOÃO CORDEIRO (FALECIDO)
CARGO DO RESPONSÁVEL; PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ratifico o despacho DSP - G.MCM - 34732/2018 (peça digital 25), que determinou o arquivamento destes autos e seus apensos, com exceção dos autos TC/00054/2017, cujas providências de desapensamento já foram adotadas pela Divisão de Protocolo, conforme DSP - PROTOCOLO - 14784/2019 (peça digital 28), assim, **encaminhem-se** os autos ao Cartório para as medidas pertinentes para o arquivamento do feito, nos moldes do art. 11, V, a, do RITCE/MS N.º 98/2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

